

n.º 13:245, de 8 de Março de 1927, e reformada pelo decreto n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, com regulamento aprovado pelo decreto n.º 22:045, de 29 de Dezembro de 1932; e a Associação de Socorros Mútuos Auxiliar das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha, com estatutos aprovados por alvará de 29 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º São criadas, em substituição das instituições extintas, duas associações de socorros mútuos, destinadas uma a auxílios em caso de doença e a outra à concessão de subsídios por morte.

Art. 3.º Serão considerados sócios fundadores da primeira associação de socorros mútuos a que se refere o artigo anterior os actuais sócios da Associação de Socorros Mútuos Auxiliar das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha e os das instituições denominadas Caixa de Auxílio do Pessoal do Arsenal da Marinha e Fábricas Anexas e Cofre de Auxílio das Oficinas de Carpinteiros de Branco do Arsenal da Marinha. Serão considerados sócios fundadores da segunda associação de socorros mútuos os actuais sócios da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha e os da Previdência dos Arsenalistas da Marinha.

Art. 4.º O I. N. T. P. determinará, atendendo quanto possível aos direitos dos sócios fundadores consignados nos estatutos e regulamentos das antigas instituições de previdência, os direitos e deveres que nas novas associações de socorros mútuos lhes deverão ser atribuídos.

§ único. Aos antigos pensionistas da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha poderão ser concedidas indemnizações, cessando o pagamento das pensões correspondentes logo que sejam aprovados os estatutos da associação de socorros mútuos em que os sócios daquela caixa ingressarem, se os interessados assim o preferirem ou se verificar que a manutenção das mesmas pensões põe em risco a segurança da associação.

Art. 5.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social nomeará, nos termos do artigo 77.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, alterado pelo decreto-lei n.º 25:825, de 6 de Setembro de 1935, as comissões administrativas que deverão gerir interinamente os negócios das duas associações de socorros mútuos criadas pelo presente diploma.

§ único. No prazo máximo de noventa dias, a contar da data da nomeação, as comissões administrativas enviarão ao I. N. T. P. todos os elementos julgados necessários para a elaboração dos estatutos das novas associações.

Art. 6.º Para os efeitos do artigo 3.º todos os documentos e valores das instituições abrangidas pelos artigos 1.º e 3.º deste decreto serão entregues às comissões administrativas no prazo máximo de três dias, a contar da data da respectiva nomeação.

Art. 7.º Não é permitida a entrada de novos sócios nas duas associações de socorros mútuos criadas pelo presente decreto enquanto não estiverem aprovados os seus estatutos.

Art. 8.º Enquanto não estiverem aprovados os estatutos das associações de socorros mútuos previstos neste diploma continuam em vigor os estatutos e regulamentos das instituições extintas.

§ 1.º Serão eliminados, sem direito a qualquer indemnização, os sócios que se atrasem no pagamento de cotas por mais de dois meses.

§ 2.º As importâncias das cotizações do pessoal ao serviço do Ministério da Marinha serão descontadas pelos serviços competentes nas respectivas fôlhas de férias.

Art. 9.º Reverte a favor das instituições de previdência a constituir nos termos deste decreto o subsídio

inscrito no orçamento da Marinha a favor da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos do Pessoal Fabril.

Art. 10.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:502

A Câmara Municipal de Chaves deliberou ceder gratuitamente ao Estado o antigo Convento de Nossa Senhora da Conceição e respectiva cêrca, para a construção de um edificio destinado à instalação do Liceu Fernão de Magalhães, daquela cidade.

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Chaves a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de um edificio para a instalação do Liceu Fernão de Magalhães, o Convento de Nossa Senhora da Conceição e cêrca anexa, com uma área aproximada de 13:200 metros quadrados, situado naquela cidade, e que confronta pelo norte com a Alameda General Silveira, pelo sul com a Rua de Santo António (estrada nacional n.º 7-1.ª), pelo nascente com a Praça General Silveira e pelo poente com a Travessa da Senhora da Lapa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:551

Tendo a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na estação do Cais do Sodré, requerido autorização para emitir 378:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, à taxa de 5 por cento ao ano, cativa de impostos, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do ar-